



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Ação Civil Pública Cível **0011121-12.2022.5.18.0007**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/10/2022

Valor da causa: R\$ 800.000,00

Partes:

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: NARCISO E ATHAYDE LANCHONETE E MERCEARIA E PANIFICADORA LTDA

ADVOGADO: TABAJARA FRANCISCO POVOA NETO

RÉU: GUSTAVO GAYER MACHADO DE ARAUJO

ADVOGADO: RODRIGO TEIXEIRA TELES

ADVOGADO: LUCAS MIRANDA GUIMARAES

ADVOGADO: VICTOR HUGO DOS SANTOS PEREIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
ACPCiv 0011121-12.2022.5.18.0007
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: NARCISO E ATHAYDE LANCHONETE E MERCEARIA E PANIFICADORA
LTDA E OUTROS (1)

Aos 19 (dezenove) dias do mês de dezembro de 2023, às **13h02min**, na sede da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, o MM Juiz do Trabalho Substituto **Celismar Coêlho de Figueiredo** realizou, sem a presença das partes, sessão exclusivamente para publicação do julgamento da Ação Civil Pública proposta pelo **Ministério Público do Trabalho** em face do **Narciso e Athayde Lanchonete e Mercearia e Panificadora Ltda** e **Gustavo Gayer Machado de Araújo**, ocasião em que foi proferida a seguinte SENTENÇA:

I. – Relatório

Ministério Público do Trabalho propõe Ação Civil Pública em face de **Narciso e Athayde Lanchonete e Mercearia e Panificadora Ltda** e **Gustavo Gayer Machado de Araújo**, com pedido de liminar em sede de tutela antecedente de urgência tendo por objeto a imposição aos Requeridos das obrigações de fazer e não fazer, com imposição de multas, além da condenação por danos morais coletivos.

Pretende ainda seja os Requeridos condenados ao pagamento de indenização, a título de danos morais coletivos, no valor mínimo de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

Deu à causa o valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

Por meio da decisão de fls. 328/332 (Id. 1048725, pág. 1 a 5), foi deferida a liminar em sede de tutela de urgência antecedente, conforme os fundamentos ali consignados.

O Requerido Gustavo Gayer, regularmente notificado, compareceu aos autos e apresentou defesa às fls. 367/382 (Id. 34929c2, pág. 1 a 15), cujos fundamentos serão objeto de exame detido no tópico 'Fundamentação'.

Frustradas as tentativas de conciliação.

Realizada audiência inicial foi homologado acordo parcial, envolvendo o Requerido **Narciso e Athayde Lanchonete e Mercearia e Panificadora Ltda** (fls. 392 – Id. 5c931a7).

O processo prossegue apenas em face do Requerido **Gustavo Gayer Machado de Araújo**.

Realizada nova audiência inicial, sendo concedida oportunidade ao Autor para apresentar manifestação quanto à defesa e documentos.

O Autor impugnou a defesa e documentos, apresentadas pelo Requerido **Gustavo Gayer Machado de Araújo** (fls. 400/588).

Realizada audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal do Requerido, além de três testemunhas indicadas pelo Demandado e, declarando as Partes que não possuíam mais provas a produzir a instrução processual foi encerrada.

Razões finais por memoriais pelo Requerente às fls. 600/621 (id. aa874d9, pág. 1 a 22) e pelo Requerido às fls. 622/641 (Id. 99553c6, pág. 1 a 19), com a colação de documentos.

É este o relatório do feito.

Decido.

II. – Fundamentação

2.1. – Mérito

2.1.1. – Do Assédio Eleitoral em âmbito Trabalhista.

Alega o Autor que *“no dia 13/10/2022, este Ministério Público do Trabalho recebeu denúncia, na qual o denunciante solicitou sigilo da sua identidade, noticiando o seguinte:”*

“Deputado federal bolsonarista, Gustavo Gayer, reuniu-se com vários empresários goianos e agora está indo às empresas assediar os trabalhadores.” Destaques do original. (fls. 3 - Id 7dac39f, pág. 2).

Aduz, ainda, o Requerente que *“a denúncia se fez acompanhar de um primeiro vídeo, no qual o referido deputado federal eleito, o Réu Gustavo Gayer, aparece nos estabelecimentos de várias empresas, fazendo propaganda eleitoral ilegal (art. 20, Resolução nº 23.610/19) e aliciando trabalhadores para votar em um dos candidatos participantes do pleito eleitoral que se realizará no dia 30.10.22 (art. 334, do Código Eleitoral), apoiado no poderio econômico e poder de comando dos empregadores em relação aos obreiros participantes dessas reuniões.”* (fls. 3/4 - Id 7dac39f, pág. 2 e 3).

Sustenta, ainda, o *Parquet* que “no vídeo, observamos que estiveram presentes nas reuniões vários trabalhadores, certamente por convocação dos seus empregadores e para atendimento às suas ordens, em que peses as opiniões políticas que eles possam ter.” (fls. 4 - Id 7dac39f, pág. e 3).

Assevera, ainda, o Requerente que “o Réu Gustavo Gayer, entretanto, não compareceu na assentada e, através do advogado Rodrigo Teixeira Teles, fez contato com a assessoria do gabinete desta Procuradora oficiante para informar que o deputado eleito estava em Brasília, e em razão disso não poderia atender à convocação.” (fls. 8 - Id. 7dac39f, pág.7).

Prosseguindo, afirma, o *Parquet* “considerando a determinação desta Procuradora oficiante, o Chefe da Assessoria Jurídica entrou em contato para proceder à notificação da nova audiência, agendada para o dia 20.10.22, às 8h, e o mencionado causídico, formulou nova desculpa, que se mostrou posteriormente inverídica, já que foi alegado que o referido senhor estaria impossibilitado de comparecer à audiência, por não haver espaço na sua agenda nesta semana com compromissos inadiáveis. O que definitivamente não era verdade.” (fls. 8 - Id. 7dac39f, pág. 7).

Alega, ainda, o Requerente que “Na data de ontem, 20.10.22, constatamos através de matéria veiculada no Jornal O POPULAR e vídeo publicado pelo Réu, em seu store no INSTAGRAN, que o referido senhor esteve na data de 19.10.22, na empresa DELLA PANIFICADORA E LANCHONETE EIRELI, com CNPJ n. 01.789.345/0001-39, sediada na Praça Wilson Sales, n. 116, Quadra 576, Lotes 6/7/8/9/10, Setor Nova Suíça, CEP 74.280-370, Goiânia/GO, realizando as mesmas condutas ilegais já realizadas nas outras empresas, nas quais compareceu para fazer propaganda eleitoral no âmbito da empresa e assediou moralmente os trabalhadores no objetivo de aliciar seus votos para um dos candidatos ao pleito eleitoral desta eleição.” (fls. 9 - Id. dac39f, pág. 8).

Argumenta, ainda, o Autor que “a conduta acintosa e de total desrespeito ao ordenamento jurídico do Réu GUSTAVO GAYER MACHADO DE ARAUJO, demonstra a sua pretensão de continuar utilizando-se de organizações comerciais (empresas) para fazer propaganda eleitoral e aliciar votos de seus trabalhadores, através de assédio moral eleitoral, com apoio de empresários, mesmo depois de receber a Recomendação nos autos do IC n. 1485/2022.” (fls. 9 - Id. 7ac39f, pág. 8).

Alega, ainda, o Requerente que “Ao contrário da conduta das empresas denunciadas que se portaram de forma ética e respeitosa, comparecendo à audiência, na qual expuseram suas alegações e, ao final decidiram assinar o TAC proposto, para reafirmar que presam a liberdade de opinião de seus empregados e o respeito aos seus direitos fundamentais, o referido deputado eleito prefere agir na

surdina, formulando desculpas inverídicas ao Parquet, sabidamente porque reconhece a ilegalidade da sua conduta, mas não pretende modificá-la.” (fls. 10 – Id. 7ac39f, pág. 9).

Afirma, ainda, o Parquet que “o que se pretende é assegurar a lisura do processo eleitoral, assegurando os diretos fundamentais dos trabalhadores e evitar o abuso do Poder Diretivo, que tem claras limitações no ordenamento jurídico.” (fls. 11 – Id. 7dac39f, pág. 10).

Sustenta, ainda, o Autor que “pelo vídeo que a empresa parece ter paralisado todas as suas atividades no setor de produção, pois não se vê ninguém executando tarefas laborativas, mas apenas ouvindo as admoestações do Réu Gustavo Gayer.” (fls. 11 – Id. 7dac39f, pág. 10).

Assevera, ainda, o Requerente que “resta evidente que houve determinação para que todos os trabalhadores participassem da reunião. Mesmo que o empregador não tenha utilizado de ordens ríspidas e autoritárias, em um momento como o que estamos vivendo, com tantas condutas agressivas, fake News, afirmações infundadas de destruição do país se o candidato da oposição ganhar, conflitos graves entre pessoas (inclusive nas famílias), desrespeitos de todo tipo, violações de empregadores ameaçando os seus empregados de fechar empresas e despedir trabalhadores, tais reuniões, certamente, geram nos trabalhadores um temor de se manifestar, receio quanto a situação da empresa e dos seus empregos no futuro, constrangendo-os e pressionando-os a adotar a postura política que o empregador possui, a qual é sempre destacada como a melhor para eles e para os empresários.” (fls. 11 – Id. 7dac39f, pág. 10).

Acresce o Autor, sustentando que “A repetição da conduta de aliciamento (Aliciar é sinônimo de: **persuadir**, **atrair**, **cativar**, **convencer**, **incutir**, **induzir**, **instigar**, **seduzir**) do voto desses trabalhadores tornou imprescindível a tomada de providências judiciais, com o ajuizamento desta Ação Civil Pública, pois a repetição da conduta ilegal perpetrada pelo Réu Gustavo Gayer, com o apoio da DELLA PANIFICADORA, segunda Ré, mesmo depois de ter recebido a Recomendação enviada por este Órgão Ministerial, demonstra a intenção deliberada e afrontosa ao ordenamento jurídico, de continuar desrespeitando as determinações do art. 334 do Código Eleitoral e do art. 20 da Resolução n. 23.610/2019, e, ainda, utilizando do poder econômico dessas organizações para aliciar votos de trabalhadores para o seu candidato, em evidente desrespeito a liberdade de consciência e opinião política dos trabalhadores.” (fls. 12 – Id. 7dac39f, pág. 11). Os destaques e grifos são da peça de ingresso.

Reforça o *Parquet* que “a conduta do deputado eleito, em ir até aos ambientes de trabalho das empresas para admoestar os trabalhadores e induzi-los (aliciá-los) a votar em determinado candidato configura assédio moral eleitoral, já que não é permitida propaganda política nesses ambitos.” (fls. 12 – Id. 7dac39f, pág. 11).

E, em arremate, sustenta o Demandante que “diante de tudo o que acima foi relatado, estando patentes as graves infrações cometidas pelos requeridos e diante, em especial, da conduta refratária e reiterada do Réu Gustavo Gayer, que não se dispôs a celebrar Termo de Ajuste de Conduta, faz-se imperioso o exercício da presente Ação Civil Pública, a qual tem por escopo a obtenção de tutela jurisdicional para a compensação dos danos já causados, bem como provimento permanente para que sejam compelida, mediante cominações, a não realizarem novamente os atos que configuram o assédio moral eleitoral em relação ao conjunto de trabalhadores da empresa Ré e de mais nenhuma outra empresa.” (fls. 24 – Id. 7dac39f, pág. 23).

Em decorrência dos fatos alegados, requer o *Parquet* laboral a concessão dos efeitos da tutela em sede liminar e, ainda, seja o Demandado Gustavo Gayer Machado de Araújo condenado nas obrigações e multas indicadas no item 9.1.2 e respectivas alíneas, veiculadas na peça pórica, bem como seja também o Requerido condenado a pagar danos morais coletivos, no valor não inferior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Prosseguindo, requer o *Parquet* laboral Tutela Preventiva, de caráter inibitória e preventiva buscando “impedir que as infrações apuradas voltem a ocorrer em qualquer uma das relações de trabalho mantidas pela empresa DELLA PANIFICADORA e quanto ao Réu Gustavo Gayer, que não possa mais, no âmbito do Estado de Goiás adentrar em nenhuma empresa para fazer assédio moral eleitoral ou aliciar o voto de trabalhadores, com ou sem apoio dos empregadores.” (fls. 28 – Id. 7dac39f, pág. 27).

O requerimento foi parcialmente deferido, conforme se infere da decisão de fls. 3628/332 (Id. 1048725) em relação ao Requerido, remanescente no feito, deputado federal eleito por Goiás, Gustavo Gayer Machado de Araújo.

Lado outro, o Requerido defende-se, sustentando que “de fato participou de uma reunião na sede da empresa DELLA PANIFICADORA E LANCHONETE EIRELI no dia 20/10/2022, a convite de seu proprietário, senhor José Roberto de Athayde Filho, não com o intuito de assediar os trabalhadores da sobredita sociedade empresária a votarem em seu candidato à Presidência da República, mas tão somente

para debaterem a atual conjuntura política do país, em especial nos dias que antecederam a realização do segundo turno das eleições presidenciais.” (fls. 370 – Id. 34929c2). Destaques do original.

Aduz, ainda, o Demandado que “referida reunião foi realizada rapidamente **no horário de intervalo intrajornada (almoço) dos empregados**, e ganhou ares de um verdadeiro “bate-papo” acerca do cenário político vivenciado naquele momento, tendo o Requerido analisado em todos os seus meandros os aspectos econômicos, sociais, políticos e culturais do país na atualidade. **Já os obreiros não foram apenas receptores da mensagem transmitida, pois fora aberto espaço para que pudessem expor suas opiniões de forma livre e desembaraçada, longe de qualquer interferência ou ameaça de retaliação por parte do empregador.**” (fls. 371 – Id. 34929c2). Destaques da peça defensiva.

Sustenta, ainda, o Requerido que “o proprietário da empresa deixou assente para todos os funcionários que a **PARTICIPAÇÃO** na reunião era **FACULTATIVA**, de modo que foi escolhido justamente o início do horário de intervalo intrajornada para sua realização.” (fls. 371 – id. 34929c).

Ressalta, ainda, o Demandado que “**durante referida reunião não foi distribuído qualquer material de campanha** aos funcionários, tais como adesivos, broches, santinhos e outros itens afins, em total respeito à liberdade de escolha dos obreiros no pleito que se avinhava. [sic]” (fls. 371 – Id. 34929c2). Realces da peça de defesa.

Assevera, ainda, o Requerido que “em nenhum momento da reunião o Requerido, ou mesmo o proprietário da empresa, utilizaram termos e expressões que poderiam configurar os verbos nucleares do assédio moral eleitoral elencados pelo Parquet, tais como “persuadir”, “atrair”, “cativar”, “convencer”, “incutir”, “induzir”, “instigar” e “seduzir.” (fls. 371 – Id. 34929c2).

Argumenta, ainda, o Demandado que “na sobredita reunião **não foi oferecida qualquer promessa de recompensa** aos empregados para que votassem no candidato apoiado pelo Requerido e o proprietário da empresa, **nem mesmo ocorrer a externalização de qualquer reprimenda** caso os obreiros não votassem no candidato apoiado, como, p. ex, a ameaça de fechamento da empresa com a consequente perda dos empregos em caso de vitória do candidato da oposição. Ou seja, **os empregados não foram coagidos!**” (fls. 371 – Id. 34929c2). Os destaques são da peça de resistência.

Acresce, ainda, o Requerido que “de uma análise perfunctória dos autos, tem-se que o acervo fático-probatório carreado pelo órgão ministerial na peça de ingresso é pautado por uma extrema fragilidade em todos os seus aspectos,

pois o único meio de prova apresentado para fundamentar a ocorrência do suposto assédio moral eleitoral são as capturas de tela das publicações do Requerido em suas redes sociais, que em verdade não provam absolutamente nada, pois não retratam o Requerido coagindo ou assediando trabalhadores, de modo que o Parquet não se desincumbiu do ônus de provar os fatos alegados até o presente momento da marcha processual.” (fls. 372 – Id. 34929c2).

Refuta, ainda, o Demandado a alegação do Parquet de que escusava-se em comparecer às audiências designadas pelo Requerente, sustentando que *“um dos causídicos signatários estava mantendo contato direto com a assessoria da senhora Procuradora no sentido de organizar um encaixe de agendas, pois o Requerido em nenhum momento se furtou de participar da audiência na sede do MPT com vistas à tentativa de assinatura de um TAC, pois se tivesse tomado esta decisão (de não participar) em seu íntimo, certamente teria orientado seu defensor para comunicar sua negativa aos servidores do MPT.”* (fls. 372 – Id. 34929c2).

Reforça, ainda, o Requerido que *“as agendas da senhora Procuradora e do Requerido não estavam se encaixando em razão das pautas de audiência da Justiça do Trabalho e dos compromissos do Requerido nos dias que antecederam a realização do segundo turno das eleições, pois, repisa-se, trata-se de um Deputado Federal recém-eleito com votação expressiva, que goza de elevada popularidade e reputação em âmbito regional e nacional, e que constantemente é convidado para eventos de cunho político, em especial naquele momento tão crucial às vésperas do segundo turno das eleições.”* (fls. 372 – Id. 34929c2).

Sustenta, ainda, o Requerido que ***“mesmo tendo a plena consciência de que não praticara o assédio moral eleitoral sustentado pelo Parquet, se manifesta no sentido de obter uma solução amigável para o caso, se dispondo a discutir um possível acordo durante o transcurso da marcha processual.”*** (fls. 373 – Id. 34929c2). Realces da peça de resistência.

Argumenta o Demandado que *“a reunião objurgada não se presenciou a prática de qualquer conduta que configurasse abusividade, constrangimento ou humilhação dos obreiros que foram CONVIDADOS pelo proprietário para, de forma FACULTATIVA, se fazerem presentes na aludida reunião no horário de intervalo intrajornada, não ocorrendo qualquer indício de ameaça de retaliações ou promessa de benefícios.”* (fls. 374 – Id. 34929c2).

Reforça, ainda, o Requerido que *“o que ocorrera na sede da empresa DELLA PANIFICADORA E LANCHONETE EIRELI no dia 20/10/2022 foi um simples “bate-papo” entre o Requerido e os funcionários, sem qualquer postura de coação para com os obreiros, que inclusive puderam expor suas opiniões acerca do cenário político vivenciado naquele momento, pois fora aberto espaço para*

externarem seus pontos de vista de forma livre e desembaraçada, sem qualquer interferência por parte do empregador.” (fls. 374 – Id. 34929c2).

Assevera, ainda, o Demandado que *“a atipicidade da conduta do Requerido é tão assente que jamais se ouviu falar em proibição de visitas de políticos a empresas durante o período eleitoral, pois trata-se de uma conduta corriqueira que não encontra vedação na legislação trabalhista, e muito menos na seara eleitoral, tendo em vista que o Requerido foi convidado para palestrar e ouvir opiniões em um ambiente democrático, livre, saudável, e longe de qualquer interferência com caráter de coação e assédio.” (fls. 375/376 – Id. 34929c2).*

Alega, ainda, o Requerido que *“a liberdade de expressão, de reunião e de manifestação do pensamento são princípios basilares do Estado Democrático de Direito, e jamais poderão ser cerceadas com a proibição de visitas de agentes políticos às empresas, de modo que as reuniões de cunho político no ambiente empresarial são e sempre foram permitidas.” (fls. 376 – Id. 34929c2).*

Reforça o Demandado que *“são absolutamente constitucionais, legais e corriqueiras as visitas às empresas nos moldes relatados pelo Parquet na peça vestibular, pois referidos encontros possuem o desiderato de promover um amplo debate democrático dentro de qualquer tipo de ambiente, em especial o ambiente corporativo.” (fls. 379 – Id. 34929c2).*

Por fim, assevera o Requerido que *“a dificuldade de se encontrar parâmetros normativos que vedam a conduta de visitar empresas durante o pleito eleitoral é patente, tanto é que o MPT teve que lançar mão de uma analogia com dispositivos do Código Eleitoral que não se encaixam na conduta do Requerido, além de uma jurisprudência datada do ano de 2007, cujos fatos ali presentes não se amoldam à presente casuística.” (fls. 34929c2).* Grifos da peça de defesa.

Muito bem.

O assédio eleitoral, objeto da controvérsia em análise, ocorre quando o empregador coage, intimida, ameaça, pressiona, humilha, constrange seus trabalhadores no intuito de influenciar ou manipular a orientação política, e direcionar o voto ao candidato do seu interesse.

Trata-se, portanto, de conduta abusiva do empregador ou de representantes e prepostos seus, que viola a dignidade da pessoa humana do trabalhador, os valores sociais do trabalho, o pluralismo político, o dever de não discriminação (arts. 1º, III e IV, 3º, IV, 5º XLI, 5º, § 3º, 7º, XXX da CF/88, Convenções 111 e 190 da OIT), a merecer, então, pronto repúdio da sociedade em geral, e atuação firme das autoridades competentes, notadamente do Poder Judiciário.

Com efeito, o voto é secreto e a liberdade de consciência dele é direito fundamental inviolável, cujo exercício soberano é imune à interferência do empregador ou de quem quer que seja. Ainda, é livre o exercício de qualquer trabalho, independentemente de opção partidária, presente o pluralismo político, a vedar o patrocínio patronal à partidarização dos subordinados em qualquer direção ideológica, ainda, que por intermédio de terceiros, como no caso.

A concessão ou promessa de benefício ou vantagem em troca do voto, bem como o uso de violência ou ameaça com o intuito de coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato, configuram atos ilícitos e fatos tipificados como crimes eleitorais, conforme artigos 299 e 301 do Código Eleitoral, Lei nº 4.737/1965.

A Resolução nº 23.610/2019 do TSE, no artigo 20, proíbe a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, não se permite, assim, a distribuição ou exposição de propaganda eleitoral dentro das empresas, especialmente, com a exigência de uso de vestimentas em referência a algum candidato.

A prática do assédio eleitoral constitui crime (art. 203, CP c/c art. 301, Código Eleitoral), atenta contra direitos fundamentais do trabalhador, em especial a liberdade de consciência e de crença, além de atingir a esfera da intimidade e da vida privada (art. 5º, VI, VIII e X, CF).

Referido ilícito, quando constado, como no caso, deve receber a devida reprimenda judicial (art. 5º, XLI, CF c/c art. 944, CCB), já que é vedada qualquer discriminação política no meio ambiente laboral (art. 7º, XXX, CF c/c art. 225, caput, CF).

Sobre o tema destaco as seguintes ementas:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO ELEITORAL. A Constituição Federal de 1988 protege a intimidade, a vida privada, a autodeterminação e a liberdade de consciência e manifestação do pensamento (art. 5º, caput, incisos II, IV, VI, IX, X, CF/88), sendo vedado que uma pessoa seja privada de seus direitos em razão de convicção política (art. 5º, VIII, CF/88). Ainda, no âmbito do direito do trabalho, ninguém pode sofrer discriminação em razão de opinião política, nos termos dos arts. 3º, 5º, XLI e 7º, XXX, XXXI, da CF/88 e Lei 9.029 /95. Nesse sentido, tem-se que a tentativa de ingerência sobre o voto dos trabalhadores atenta contra o livre exercício dos direitos políticos e configura assédio eleitoral, representando abuso do poder diretivo da empresa. É o que ocorre no caso em

análise, em que a prova dos autos confirma que os trabalhadores foram constrangidos pela reclamada a participar de reunião com o objetivo de direcionar sua escolha eleitoral. Dessa forma, resta caracterizado o dano moral indenizável. Recurso da reclamada desprovido. **PROVA EMPRESTADA. PRECLUSÃO LÓGICA.** As partes convencionam a utilização de prova oral emprestada de dois processos. Dessa forma, não pode a reclamada, após ter concordado com o uso dos depoimentos colhidos nos processos referidos, aduzir que eles foram prestados por testemunhas suspeitas, sob pena de violação aos princípios da boa-fé processual e da cooperação. Ademais, incide no aspecto os efeitos da preclusão lógica, sendo insubsistente a alegação da ré acerca da imprestabilidade dos depoimentos nos processos em questão. (TRT-4 - ROT: 00209643320195040124, Relator: André Reverbel Fernandes, Data de Julgamento: 08/03/2023, 4ª Turma). Destaques de agora.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE TRATAMENTO HUMILHANTE /CONSTRANGEDOR NO AMBIENTE LABORAL E COAÇÃO - ORIENTAÇÃO POLÍTICA. CONFIGURAÇÃO.

A caracterização do direito à reparação do dano moral trabalhista depende, no plano fático, da concordância dos seguintes elementos: a) o impulso do agente (ação ou omissão); b) ato ilícito; c) o resultado lesivo, i.e., o dano (in re ipsa); e d) o nexo etiológico de causalidade entre o dano e a ação alheia. No caso concreto, conclui-se que restou caracterizado o sofrimento moral da parte reclamante e a ofensa ao seu patrimônio ideal e dignidade (direitos de personalidade, artigo 5º, V e X, CRFB/88), pois houve abuso e desrespeito por parte do superior hierárquico, atreindo o disposto nos arts. 186/187, 927, 932 e 933, todos do CCB.

Assim, faz jus a reclamante à indenização pelo assédio moral experimentado. Recurso obreiro provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO. CABIMENTO.** O art. 791-A da CLT, dispõe que "Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa". Assim, levando-se em conta que o máximo a ser fixado a título de honorários é de 15%

(quinze por cento) sobre o valor da condenação, bem como o zelo do causídico, assim como o trabalho e o tempo que lhe foi exigido pelo serviço, o lugar da prestação dos seus préstimos e a natureza e a importância da demanda, impõe-se a majoração do percentual de 5% (cinco por cento) para 10% (dez por cento), por melhor adequar-se à hipótese vertente. Recurso provido. (TRT-1 - ROT: 01012792420205010471, Relator: Maurício Paes Barreto Pizarro Drummond, Data de Julgamento: 26/04/2023, Quinta Turma, Data de Publicação: DEJT 06.05.2023). Realces ausentes no original.

No caso, a prova documental, apresentada pelo MPT, deixa clara a prática de assédio moral eleitoral no ambiente de trabalho, perpetrada pelo Requerido contra trabalhadores de diversas sociedades empresárias sediadas nesta Capital, coagindo-os moralmente a votarem em um candidato específico como meio de manutenção e criação dos empregos, caso referido candidato fosse reeleito.

Embora o Requerido negue a ocorrência do assédio moral eleitoral o arcabouço probatório, em especial os documentais, trazido aos autos pelo Requerente com a inicial evidenciam o contrário.

Ressalto, inicialmente que os documentos juntados aos autos às fls. 644/648 (Id. 51300cd) e nada altera os rumos desta Ação Civil Pública, vez que trata de exame da matéria sob o ângulo criminal pela Procuradoria-Geral Eleitoral, distinta da matéria de fundo da presente ACP que examina a ocorrência de assédio moral eleitoral na seara trabalhista, circunstância claramente diversa.

É fato notório (CPC, art. 374, I) que o Requerido assumiu publicamente a defesa da candidatura do ex-presidente Jair Bolsonaro. No particular não há qualquer ilegalidade, uma vez que o Requerido está no exercício de seu direito de manifestar e defender o candidato ou candidatura que entende ser o melhor para o País.

Contudo, situação diversa é ingressar em empresas com empregados em horário de labor para tentar convencê-los a votar em seu candidato. Isto porque na circunstância os empregados estão sob condição de subordinação jurídica aos seus empregadores.

A título de exemplo pode ser aferido que o Requerido comandou reuniões nos locais de trabalho dos empregados da Construtora Vega (fls. 174 - Id. 4626643, pág. 16), cumprindo observar que o setor de trabalho está integralmente paralisado com todos os empregados com a atenção voltada para o Demandando.

Não é crível a afirmação defensiva de *“debaterem a atual conjuntura política do País, em especial nos dias que antecedem a realização do segundo turno das eleições presidenciais”*. Ora, debate pressupõe, por lógica, a presença de mais de um ‘palestrante’ que, usualmente, defendem posições política antagônicas. Não há debate de único propagador.

Além disso, os conteúdos das postagens dizem o contrário do que pretende fazer crer a peça de resistência. Talvez ‘traído pelo amor às ideias e ideais políticos’ acaba por veicular informações divorciadas da tese defensiva.

Nesse sentido, confira as postagens do Demandado, retratando diversos ambientes empresariais com a presença de empregados das respectivas sociedades empresárias:

“Nenhum cidadão a menos. Do mais rico ao mais humilde, o que todos temos em comum é a família. E você, já conquistou + 1 voto hoje?” (fls. 52 – Id. 10ff25a, pág. 15). Os realces são de agora.

“não vamos entregar o futuro das nossas famílias na mão do crime.” (fls. 171 – Id. 4626643, pág. 13). (Provenda Imobiliária) Destaques de agora.

“+1 voto por dia.” (fls. 172 – Id. 4626643, pág. 14). (Provenda Imobiliária).

“apenas um líder ficou do lado do trabalhador de verdade durante o fechamento da economia. O Brasil precisa de Bolsonaro!” (fls. 176/177 – Id. 4626643, pág. 18 /19). Destaques de agora.

“+1 voto pelo Brasil. Sem descanso. O Brasil depende de nós”. (fls. 178 – Id. 4626643, pág. 20). (Empresa no Setor Campinas).

Até mesmo o periódico de maior circulação no Estado noticiou o desrespeito à legislação trabalhista em relação ao assédio eleitoral, levado a cabo pelo Requerido, conforme se extrai da notícia **“Gayer volta a fazer reunião com teor político em empresa”** (Realcei):

“Deputado federal eleito pelo PL recebeu recomendação do Ministério Público do Trabalho para não promover encontros com o objetivo de angariar voto.

O deputado federal eleito Gustavo Gayer (PL) voltou a fazer reunião com trabalhadores de empresa de Goiânia para as quais são convocados empregados com o objetivo de angariar voto.” (fls. 314/315 – Id. fcc3a46, pág. 2). Destaques de agora.

A conduta viola o ordenamento jurídico pátrio, a começar pela Constituição Federal de 1988, passando pelos Tratados Internacionais sobre a matéria dos quais o Brasil é signatário, pelas Leis e também pela Resolução que regula as Eleições no País.

A meu exame, a prova testemunhal não é capaz de derruir a prova documental jungida aos autos pelo Requerente.

Aliás, repita-se, a postura do Requerido quanto à matéria em desate é fato notório (art. 374, I, do CPC), sendo, inclusive, objeto de matéria jornalística veiculada na imprensa, anteriormente indicada, o que até mesmo dispensa provas adicionais.

Demais disso, as postagens divulgadas nas redes sociais do Demandado, transcritas anteriormente, comprovam à exaustão o comportamento acintoso frente à legislação que proíbe a conduta denunciada nesta Ação Civil Pública.

Reitero, as mensagens veiculadas nas redes sociais do Demandado deixam evidente que o Requerido estava realizando reuniões com empregados, no ambiente de trabalho destes, em horário de trabalho. Por exemplo, os empregados da empresa Vega sequer saíram de suas mesas de trabalho, mas pararam integralmente suas atividades laborativas para ouvir os ‘apelos políticos’ do Requerido.

Ora, o constrangimento dos trabalhadores em tais situações é evidente, ante a condição de subordinação jurídica ao empregador, reitero.

No particular não se sustentam as alegações defensivas, veiculadas em razões finais de *“não existe qualquer relação de hierarquia e subordinação entre o Reclamado e os empregados que participaram da mencionada reunião”* (fls. 627 – id. 99553c6). Isto porque, as reuniões foram convocadas pelos empregadores. A propósito, no particular a frágil prova testemunhal é uníssona e noticiar, especialmente na Della Panificadora, a reunião foi convocada pelo sócio, Sr. José Roberto Athayde.

De mais a mais, o assédio eleitoral não ocorre apenas com a entrega de ‘santinhos’ dos candidatos ou com a ameaça de perda do emprego ou do trabalho ou benefício a ele vinculado. Tais condutas, são meramente exemplificativas, não são *numerus clausus*.

Na espécie, há clara violação do poder diretivo pelos representantes das sociedades empresárias ao permitirem a ocorrência de tais reuniões de cunho político em ambiente de labor dos empregados, ainda que conduzida por terceiros, como no caso.

Não se sustenta a frágil alegação defensiva de que o evento havido na Della Panificadora foi um “simples bate-papo”.

Destaco, no caso dos autos, a prova testemunhal decorrentes dos depoimentos das testemunhas apresentadas pelo Requerido ficou circunscrita a uma única reunião, havido na empresa Della Panificadora e, como dito em linhas pretéritas, o Demandado percorreu diversas empresas, conforme confessado em depoimento pessoal (CPC, art. 374, II), sempre adotando o mesmo *modus operandi*, buscando persuadir os trabalhadores em seus ambientes de trabalho a seguir as convicções política defendidas pelo Requerido. Observe:

*“que compareceu a diversas empresas para fazer reuniões, uma do setor de construção, Della Panificadora, uma do ramo imobiliário, Fecomércio, Provenda, pelo que se recorda; que nas reuniões estavam presentes os representantes das empresas e os empregados; que o depoente foi convidado pelo dono da Della para participar da reunião; que acredita que na reunião da Fecomércio havia apenas empresários; que **acredita que as reuniões foram realizadas em horário de intervalo dos empregados, mas não tem certeza**; que nas reuniões o depoente faz exposições sobre a ideologia dos dois partidos; que houve perguntas e comentários dos participantes, participações pontuais; que nas reuniões algumas pessoas foram embora, por exemplo, em um grupo de 50 pessoas, cerca de 15 saíram; que em uma visita em Aparecida de Goiânia, a qual não se recorda o nome, cerca de 40% deixaram o ambiente e saíram para comer; que não havia retaliação para quem não quisesse participar das reuniões; que **em interlocução com representantes das empresas, estes esclareciam aos empregados que receberia o depoente, já eleito deputado, para apresentar as ideias políticas dos candidatos à presidência**; declarou ainda o depoente que os representantes da empresa Della esclareceram aos empregados que seria recebido da mesma forma que outros candidatos lá eram recebidos, a título de exemplo, os senhores Felisberto Tavares e Elias Vaz; que não tem condição de saber se as reuniões ocorreram durante o horário de trabalho; que em nenhuma das empresas chegou a ser hostilizado; que as redes sociais do depoente estão em operação e*

livre para suas publicações (Twiter, Instagram, You Tube, Facebook, Tik Tok, Getter, Cos TV e Rumble); que recebeu convites; que em nenhuma oportunidade a assessoria do depoente teve a iniciativa de propor as reuniões; que chegou a ser informado que em algumas empresas estavam sendo convidados candidatos de linhas ideológicas diversas. Nada mais". (fls. 595/596 – Id. e845405). Os destaques são de agora.

À evidência, está-se diante de conduta flagrantemente censurável e inadequada do Requerido, inclusive reportado pela mídia regional, conforme ressaltado em linhas pretéritas.

No particular é imperioso pontuar que a prova testemunhal é manifestamente frágil e tendenciosa quando declara que o Demandado não estava fazendo campanha para um candidato, mas demonstrando as plataformas de campanha de ambos os candidatos.

Aliás, importante observar que uma das testemunhas, Sr. Bruno Akira dos Santos Sumihara chega declarar em depoimento perante este Magistrado “ **que o proprietário, Sr. José Roberto, foi quem convidou os empregados para a reunião; que durante a reunião nem todos os setores foram inativados; que acredita que havia cerca de 70 pessoas na reunião, inicialmente; que o Sr. José Roberto foi o primeiro a falar na reunião e disse que o reclamado estava lá para falar das propostas; que o reclamado apenas expressou sua própria ideologia; ...**” (fls. 597 – Id. e845405).

Na mesma esteira, é possível extrair das declarações prestadas pelas testemunhas apresentadas pelo Requerido, a tentativa coordenada, induzir o Juízo à compreensão diversa acerca do teor das reuniões. Contudo, em muitas oportunidades, indagados sobre aspectos não alertados, acabaram por trazer à lume o real conteúdo das reuniões, em especial aquele havido na Panificadora Della. Observe:

"que é prestador Depoimento de serviços da Della Panificadora; que a empresa do depoente, Jogo Rápido, tem cerca de 70/80 entregadores que prestam serviços à Della e a outras empresas; que atuam mais no ramo alimentício; que o depoente esteve na reunião na Della Panificadora (St. Nova Suíça) da qual participou também o réu; que a reunião ocorreu após o almoço, entre 14h e 15h; que o depoente recebeu o convite do gerente da loja; que acredita que o gerente também tenha convidado os empregados; que na Della Panificadora trabalham mais de 100 pessoas; que na reunião havia no máximo 30 pessoas, sendo que de terceirizado havia apenas o depoente e outra pessoa; que a reunião ocorreu no refeitório;

que o reclamado apresentou o cenário político da época; que foi mais um bate-papo; que **o reclamado disse que quem não estivesse à vontade poderia sair**; que o representante da empresa disse o mesmo; que **não se recorda se alguns saíram depois que a reunião começou**; que **um venezuelano que trabalha na Della fez algumas perguntas ao reclamado e foram respondidas**; que o depoente não fez perguntas; que **a reunião durou cerca de 40 minutos**; que não foi dito que se não votassem em candidato "A" o empregados presentes correriam o risco de perder seus postos de trabalho; que já participou de outra reunião com outro político, o Sr. Jovair Arantes e foi da mesma forma, um bate-papo com a duração de cerca de 40 minutos; que conhece apenas pela internet o políticos Felisberto Tavares e Elias Vaz e não participou de reuniões com eles; que o reclamado não pediu voto para nenhum candidato; que não tentou mostrar que um candidato eram melhor que o outro; que na reunião não teve distribuição de material eleitoral e nem promessas de benefícios; que **já ouviu no interior da Della que diversos outros políticos já foram lá fazer campanha**; que não houve ameaça de fechamento da empresa caso um dos candidatos vencesse as eleições; que **não se sentiu pressionado a um dos lados**. Nada mais". (test. José Deivison da Silva – fls. 596 – Id. e845405). Grifos e destaques adicionados.

"que **é prestador de serviços atualmente**; que **trabalhou na na Della Panificadora em meados de 2014 e depois de 2019 a março de 2023, como gerente de marketing**; que **participou da reunião em que esteve presente o reclamado**; que a reunião ocorreu após as 14h; que não se recorda da data da reunião e nem se era próximo das eleições; que **a reunião durou cerca de 40 minutos**; que na Della Panificadora, na unidade da Nova Suíça, trabalhavam cerca de cento e poucas pessoas; que **o proprietário, Sr. José Roberto, foi quem convidou os empregados para a reunião**; que durante a reunião nem todos os setores foram inativados; que acredita que havia cerca de 70 pessoas na reunião, inicialmente; que **o Sr. José Roberto foi o primeiro a falar na reunião e disse que o reclamado estava lá para falar das propostas**; que **o reclamado apenas expressou sua própria ideologia**; que **na reunião havia chefes e empregados comuns em horário normal de trabalho**; que o reclamado não disse que os empregados perderiam emprego caso outro candidato fosse eleito; que o reclamado não fez

promessas de benefícios e não foram distribuídos material de campanha; que acredita que alguns dos participantes tenham filmado o evento; que a Della Panificadora não fez registro; que quando o Sr. José Roberto disse que a reunião não era obrigatória, cerca de 10 pessoas deixaram a reunião; que no passado houve reuniões com outros políticos na Della Panificadora, mas o depoente não se recorda do nome da pessoa e nem da ideologia política, pois não participou; que não houve ameaça de fechamento da empresa caso um dos candidatos vencesse as eleições; que a reunião ocorreu no último andar da Della, o refeitório, onde geralmente ocorre esse tipo de evento. Nada mais". (Test. Bruno Akra dos Santos Sumihara – fls. 597 – Id. e845405).

"que está no Brasil há cinco anos e trabalha na Della Panificadora desde que chegou ao país; que é supervisor de logística há três anos; que "a gente" foi convocado pelo chefe, Sr. José Roberto, para uma palestra; que melhor esclarecendo, foi convidado para conhecer um deputado que não conhecia; que o depoente acompanhou a palestra; que "a gente" conversou sobre a parte histórica e política e o depoente abordou as condições de alimentação da Venezuela; que há cerca de 10 venezuelanos trabalhando na Della; que a palestra foi realizada no refeitório; que havia cerca de 130/140 pessoas na reunião; que na unidade em que trabalha da Della Panificadora há cerca de 250 pessoas trabalhando; que a palestra era de livre participação; que cerca de 50/60 empregados deixaram de participar da palestra; que não houve distribuição de material de propaganda eleitoral; que o reclamado expôs sobre os dois candidatos; que o reclamado não disse que os empregados perderiam emprego caso outro candidato fosse eleito; que o reclamado não fez promessas de benefícios a quem votasse no candidato; que não foi dito que a participação na reunião era obrigatória; que houve outra reunião com a participação de outro político, mas não se recorda dos nome; que não houve ameaça de fechamento da empresa caso um dos candidatos vencesse as eleições; que o depoente participou da reunião, fez perguntas e falou sobre como era a Venezuela; que não foi feita, pelo reclamado, uma comparação entre a Venezuela e o Brasil, caso o candidato da oposição vencesse as eleições; que a reunião ocorreu por volta das 14h, no momento de troca de turno e muitos foram embora

*e outros ficaram; que **havia empregados que já tinham cumprido a jornada e outros que havia iniciado**. Nada mais".* (Test. Antônio Serafin Nieves – fls. 597).

Infere-se que as argumentações defensivas, no particular não se sustentam, apesar das declarações 'coordenadas' das testemunhas apresentadas em Juízo, anteriormente transcritas. Aliás, como bem pontuou o Autor em razões finais em diversos trechos dos depoimentos as testemunhas foram claramente contraditórias, cumprindo destacar: de quem foi convite para a 'reunião'; a quantidade de empregados da unidade da Della Panificadora, bem como o número de empregados que participaram da dita 'reunião' e, ainda, da quantidade de empregados que deixaram de participar do evento.

As contradições destacadas anteriormente fragilizam o conteúdo dos depoimentos testemunhais e, de forma clara, não conseguem derruir os elementos documentais jungidos pelo Autor, quando da distribuição do feito.

Ora, o artigo 14 da CF/88 é categórico ao prever que "**A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto**", sendo inconcebível aceitar que em pleno Século XXI, após quase 35 anos de promulgação da Constituição Cidadã, ainda exista persuasão ou, ainda, tentativa de persuasão política no ambiente de trabalho.

Direitos básicos fundamentais, de liberdade política e de expressão, notadamente o direito ao voto, foram violados, a colocar em risco o próprio exercício da democracia, regime de governo tão duramente conquistado em nosso País.

Friso, o ambiente de trabalho deve ser livre de pressões externas relacionadas à orientação política, religiosa ou sexual, sendo garantida ao trabalhador e a todo o cidadão, a livre escolha de seus representantes políticos nos âmbitos municipais, estaduais, e federal, nos termos da CF/88.

Sem dúvida alguma, o comportamento do Demandado, com a conivência dos representantes das empresas causou efetivo desconforto e constrangimento aos seus empregados que, em geral têm no emprego a única fonte de renda, e por conta da dependência econômica e necessidade de sobrevivência, não tem força suficiente para resistir às investidas ilícitas do empregador ou pessoas por Ele convidadas, caso dos autos.

Avançando, nem se diga que houve cumprimento integral das obrigações de fazer determinadas na decisão liminar, pois como noticiou o periódico "O Popular", mesmo após deferida a liminar em sede de tutela antecedente de

urgência, o Demandado absteve-se de continuar fazendo 'reuniões' em empresas goianas, durante o horário de labor dos empregados destas.

Ainda que o Requerido tivesse cumprido as obrigações requeridas na inicial o que, diga-se de passagem, não ocorreu, e tenha deixado de perpetuar as irregularidades constatadas na investigação do MPT, permanece a necessidade da tutela inibitória para se evitar a continuidade ou repetição do ilícito **antes verificado para os futuros pleitos eleitorais que venham a ocorrer no País.**

Vale lembrar que a tutela inibitória se volta para o futuro, destinando-se a impedir a prática de ilícito, sua repetição ou continuação. Trata-se, assim, de modalidade de tutela jurisdicional que #não tem entre os seus pressupostos o dano e a culpa, limitando-se a exigir a probabilidade da prática de um ilícito, ou de sua repetição ou continuação # (MARINONI, Nome; ARENHART, Sérgio Cruz; Editora Revista dos Tribunais Ltda., SP, Manual do Processo de Conhecimento, 4a edição, 2005, p. 429).

E, como as obrigações de fazer e não - fazer postuladas na inicial decorrem da interferência do Requerido na liberdade de consciência política e de sufrágio universal dos empregados de diversas empresas, elas são obrigações de trato sucessivo e, portanto, devem ser continuamente observadas e cumpridas pelo Demandado, conforme art. 323 do CPC c/c art. 769 da CLT.

A respaldar o entendimento ora esposado, trago à colação as seguintes ementas do Egrégio TRT3:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER POR PARTE DA EMPRESA. A tutela inibitória pretendida pelo autor visa prevenir a violação dos direitos protegidos, de forma a evitar a futura reiteração das condutas ilícitas já praticadas pela ré. No caso em tela, com o intuito de assegurar o cumprimento dos direitos dos trabalhadores, é cabível a condenação da ré nas obrigações de fazer contidas nos pedidos iniciais. Isso porque, independente do cumprimento de todas as obrigações antes ou durante a presente ação civil pública, nada impede, como visto, que a ré cometa as mesmas ilicitudes anteriormente constatadas nas fiscalizações do Ministério Público do Trabalho. (TRT da 3.a Região; PJe: 0011000-95.2016.5.03.0076 (ROT); Disponibilização: 18/12/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1137; Órgão Julgador: Sexta Turma). Destaques de agora. #

“EMENTA: TUTELA INIBITÓRIA. REGULARIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ILÍCITOS NO CURSO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA. *A finalidade precípua da tutela inibitória é impedir a prática, a continuação ou repetição de um procedimento ilícito, possuindo natureza preventiva de direitos. Portanto, ainda que sanadas as irregularidades no momento em que realizado o inquérito civil ou em que ajuizada a ação civil pública, não há garantias de que tais irregularidades outrora praticadas, não serão repetidas.* Nesses termos, *mostra-se adequada a concessão de tutela inibitória, de forma a coibir a reincidência da empresa naquelas irregularidades quanto às normas trabalhistas.* (TRT da 3.a Região; Processo: 0001436-41.2014.5.03.0148 RO; Data de Publicação: 09/10/2017; Disponibilização: 06/10/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 464; Órgão Julgador: Quarta Turma). Realces ausentes no original.

“TUTELA INIBITÓRIA. SANEAMENTO DE IRREGULARIDADES NO CURSO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. *Tratando-se de obrigações de fazer que decorrem da inobservância de normas relacionadas à saúde, higiene e conforto do trabalhador, as quais devem ser continuamente cumpridas, por serem de trato sucessivo, o saneamento das irregularidades apenas no curso da ação civil pública é irrelevante, pois se o ambiente do trabalho está seguro hoje, não há garantias do cumprimento futuro das obrigações de fazer que, como esclarecido, são de trato sucessivo.* Adequada, portanto, a concessão de tutela inibitória, a fim de coibir a continuidade ou repetição do ato ilícito. (TRT da 3.a Região; PJe: 0010310-58.2016.5.03.0111 (ROT); Disponibilização: 26/09/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 409; Órgão Julgador: Terceira Turma). #

Nessa quadra, mantenho a tutela de urgência parcialmente deferida pela decisão de fls. 328/332 (Id. 1048725), **ampliando-a, após cognição exauriente, para acolher em caráter definitivo** e determinar ao Requerido Gustavo Gayer Machado de Araújo que:

1. Se abstenha de liderar e promover reuniões dentro de empresas e organizações, para as quais são convocados os trabalhadores destas (empregados, terceirizados, estagiários, aprendizes, entre outros), visando aliciar (aqui entendido: persuadir, atrair, cativar, convencer, incutir, induzir, instigar, seduzir), de qualquer maneira, o voto desses trabalhadores para qualquer candidato(s),

uma vez que tais condutas são consideradas assédio moral eleitoral, por constranger trabalhadores em sua liberdade política e de voto.

2. O descumprimento da obrigação de alínea “a” retro implicará em multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por trabalhador prejudicado, devida a cada verificação de inadimplemento, independentemente de outras multas que porventura sejam cobradas por outros órgãos.

No que se refere aos requerimentos de alínea “c” e todos os seus subitens, bem assim em relação àquele de alínea “d” do rol de pedidos liminares e definitivos, considerando o marco temporal fixado pelo *Parquet* (30.10.2022 e 03.11.2022), reputo, em respeito aos limites objetivos da lide que referidos requerimentos perderam, de forma superveniente, o objeto (CPC, art. 493 e Súmula 394, do C. TST), razão pela qual ficam os mesmos extintos, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC (CLT, art. 769).

2.1.2. – Do Dano Moral Coletivo

Sustenta o *Parquet* laboral que *“ao descumprir as normas acima elencadas, a empresa violou direitos coletivos e difusos de toda a coletividade de trabalhadores e da sociedade como um todo. Com isso, houve dano moral coletivo, passível de indenização.”* (fls. 26 – Id. 7dac39f, pág. 25).

Em decorrência, requer que *“os Réus sejam condenados a pagarem, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85, indenização não inferior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) cada um, totalizando R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), pelos danos morais coletivos causados; montante que será revertido a instituições ou programas/projetos públicos ou privados, de fins não lucrativos, que tenham objetivos filantrópicos, culturais, educacionais, científicos, de assistência social ou de desenvolvimento e melhoria das condições de trabalho, conforme individualização a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho.”* (fls. 28 – Id. 7dac39f, pág. 27).

O Requerido não combateu, de forma objetiva, a pretensão do *Parquet* laboral, o que a priori, atrairia a aplicação dos comandos do art. 341, do CPC.

Todavia, tendo em conta que houve combate à matéria de fundo, qual seja a controvérsia acerca do assédio eleitoral, reputo combatida a pretensão acessória, ou seja, o pedido de dano moral coletivo.

Muito bem.

A questão do dano moral coletivo somente começou a ser discutida no meio jurídico após a introdução no ordenamento jurídico pátrio dos conceitos de interesse difuso, coletivo e individual homogêneo.

A Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) foram as responsáveis por isso. Por meio delas permiti-se a defesa de causas que envolvam elevado número de pessoas, sem, todavia, afetarem a sociedade como um todo ou, ainda, que violem o ordenamento jurídico de forma metaindividual, objetivamente.

Os interesses difusos são definidos legalmente como aqueles transindividuais, de natureza indivisível, e que possuem como titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato (art. 81, parágrafo único, I da Lei nº. 8.078/90).

Esses interesses supõem a existência de uma lesão a um bem usufruído por várias pessoas, mas não há como identificar previamente os lesados. Assim, as lesões ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, artístico, estético, turístico ou paisagístico, bem como aos direitos do consumidor, são exemplos típicos de lesões a interesses difusos.

Na visão acurada do Ministro e jurista Ives Gandra da Silva Martins Filho, os interesses coletivos são aqueles – ***comuns a uma determinada coletividade, impondo soluções homogêneas para a composição de conflitos – e a distinção com os interesses difusos decorre do fato de que nesses – o universo de pessoas afetadas pelo ato lesivo não é passível de determinação –, enquanto nos interesses coletivos – há uma coletividade concreta e determinável ligada aos bens jurídicos em disputa.*** (LTR 56-07, julho/92, pp. 809/810). Destaques de agora.

Já os interesses individuais homogêneos são definidos pela lei como aqueles decorrentes de uma origem comum (art. 81, parágrafo único, III da Lei nº. 8.078/90). Este conceito é diferente dos demais porque não prevê a indivisibilidade do bem lesado, logo, nesse caso, a lesão deve ser efetiva e não apenas potencial.

Assim, com fundamento nas noções de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos começou-se a discutir tanto na doutrina como na jurisprudência a possibilidade de existência do dano moral coletivo.

Saliento, no entanto, que sua figura não tem previsão específica no ordenamento jurídico brasileiro, o que não obsta, por evidente, a apreciação do tema pelo judiciário, em especial ante a força normativa dos princípios constitucionais que nos ensina Robert Alexy, Canhotilho, Ronald Dwork e muitos outros doutrinadores de escol.

Isto porque a jurisprudência é assente em afirmar que o dano moral coletivo é reconhecido pelo nosso sistema legal, reitero, no inciso VI do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor e no artigo 83, inciso III da Lei Complementar nº 75 /93.

Essa espécie de dano moral configura-se como aquela que pela sua dimensão e gravidade exige a intervenção do Estado para impedir uma lesão capaz de comprometer todo o tecido social.

O jurista João Carlos Teixeira conceitua o dano moral coletivo como:

"a injusta lesão a interesses metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade (maior ou menor), e assim tutelados juridicamente, cuja ofensa atinge a esfera moral de determinado grupo, classe ou comunidade de pessoas ou até mesmo de toda a sociedade, causando-lhes sentimento de repúdio, desagrado, insatisfação, vergonha, angústia ou outro sofrimento psicofísico" (Dano Moral Coletivo. São Paulo, LTr, 2004, pp. 140-141).

Para que haja a configuração do dano moral coletivo e para que a tutela coletiva possa ser efetivada pelo Judiciário é necessária a prevalência dos interesses comuns da classe ou grupo dos lesados sobre os individuais como defende Ada Pellegrini Grinover:

"Sendo os direitos heterogêneos, haverá impossibilidade jurídica do pedido de tutela coletiva. Chega-se, por esse caminho, à conclusão de que a prevalência das questões comuns sobre as individuais, que é condição de admissibilidade no sistema das class actions for damages norte-americanas, também o é no ordenamento brasileiro, que só possibilita a tutela coletiva dos direitos individuais quando estes forem homogêneos. Prevalendo as questões individuais sobre as comuns, os direitos individuais serão heterogêneos e o pedido de tutela coletiva se tornará juridicamente impossível". (Das class action for damages à ação de classe brasileira: os requisitos de admissibilidade. Rio de Janeiro, Revista Forense, 2000, v.1, p. 352). Destaques de agora.

No âmbito do Direito do Trabalho, a autorização para que haja responsabilização por danos morais a interesses difusos ou coletivos encontra-se disposta no artigo 1º, inciso V da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº. 7.347/85).

De acordo com Pinho Pedreira, em citação de Carlos Alberto Bittar Filho:

"... pode-se afirmar que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos..." (A *Reparação do Dano Moral no Direito do Trabalho*, 2004, LTr, SP, pg. 133).
Realces acrescidos.

De acordo com tal conceito percebe-se que somente quando há a lesão aos direitos metaindividuais que pertençam à coletividade como um todo, torna-se possível falar-se em dano moral coletivo.

Portanto, o dano moral coletivo é concretizado quando há violação de interesses coletivos que pertençam a um grupo, ou a uma categoria ou ainda a uma classe formada por determinados indivíduos que são passíveis de identificação. Essa modalidade de dano também pode surgir quando interesses individuais homogêneos são violados.

Quanto à ocorrência do dano moral coletivo os regionais pátrios já se manifestaram, por todos, confira o aresto abaixo, originário do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO MORAL COLETIVO. A prática de atos que violam direitos fundamentais dos trabalhadores, afetam a sociedade, visto ser do interesse de todos a observância das garantias legais para a realização do trabalho, sendo certo que o desrespeito aos valores, tão fundamentais, desencadeia um sentimento coletivo de indignação e repulsa, caracterizando-se ofensa à moral social. O dano moral coletivo configura-se, portanto, como a lesão ao patrimônio moral da coletividade, passível de indenização, quando flagrante o descaso do empregador para com a dignidade da pessoa humana. (Processo: 00284-2009-037-03-00-0 RO. Data de Publicação: 30/09/2009. Órgão Julgador. Turma Recursal de Juiz de Fora. Relator: Jose Miguel de Campos. Revisor: Heriberto de Castro. Recorrente: Tarumã

Distribuidora de Bebidas Ltda. Recorrido: Ministério Público do Trabalho).

Portanto, o dano moral coletivo é formado pelos seguintes elementos: a) conduta antijurídica (ação ou omissão) do agente, seja pessoa física ou pessoa jurídica; b) ofensa a interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, titularizados por uma determinada coletividade (comunidade, ou grupo, ou categoria ou classe de pessoas); c) intolerabilidade da ilicitude, diante da realidade apreendida e da sua repercussão social; d) nexos causal observado entre a conduta e o dano correspondente à violação do interesse coletivo (*lato sensu*). (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. Dano Moral Coletivo, São Paulo: LTr, 2007, p. 136).

Nesse sentido, a jurisprudência pondera que no campo da coletividade, considerando-se os interesses transindividuais em jogo, para a ocorrência do dano coletivo não há sequer necessidade de vinculação ao foro íntimo ou subjetivo dos seus membros, pois o dano moral, nesse caso, não está amarrado ao antigo conceito de "*dor psíquica*".

Sendo assim, a prova do dano moral coletivo é a ocorrência de conduta antijurídica em si mesma, que viole interesses transindividuais, sendo irrelevante a verificação de prejuízo material concreto, posto o dano verificar-se, no caso, com o simples fato da violação.

A reparação do dano moral coletivo tem função predominantemente sancionatória. Diferentemente das reparações normais, que como o próprio nome indica, se preocupam mais fortemente com a restituição ao *status quo ante*, a reparação por dano moral coletivo tem nítido caráter pedagógico, que assume prevalência até mesmo em relação à indenização propriamente do dano causado à coletividade.

No caso dos autos, restou claro para este Juízo o descumprimento por parte do Requerido do direito à liberdade de manifestação política, conforme fundamentação lançada em linhas pretéritas.

É consabido que, para fins de responsabilidade civil atrela-se o dever de indenizar a conjunção da tríade de pressupostos ato ilícito, dano e o liame entre a ação e o prejuízo causado.

A doutrina trabalhista dominante, capitaneada por Xisto Tiago Medeiros Neto, autor de obra referencial a respeito das lesões aos direitos metaindividuais, **aponta que o dano moral coletivo é aferido de forma objetiva, ou seja,**

ao contrário do dano moral individual, no qual o sofrimento da vítima da lesão moral deve ser demonstrado, a lesão aos direitos difusos e coletivos caracterizam-se de plano pelo simples descumprimento dos preceitos normativos de cunho social.

O prejuízo moral, nesse caso, existe pelo simples fato de o Requerido descumprir as normas jurídicas, deixando de observar as obrigações legais.

Nesse sentido, conforme mencionado, como o assédio moral eleitoral consiste em uma degradação do meio ambiente de trabalho, o qual é uno e indivisível, tais circunstâncias geram a responsabilização solidária de todos que estejam envolvidos na falta de higidez do citado meio ambiente laboral.

Destaco que, em razão dessa unidade e indivisibilidade do meio ambiente do trabalho, tem-se que a ilicitude por parte do Requerido que atinge e lesiona os direitos de todos os trabalhadores envolvidos de forma geral, em sentido amplo, abarcando também estagiários, aprendizes, empregados, terceirizados, prestadores de serviços e demais espécies de trabalhadores que laboraram e laboram nos locais em que o Demandado realizou as ditas 'reuniões'.

No caso, a inobservância da legislação pátria causou danos a toda a coletividade de trabalhadores das sociedades empresárias onde ocorreram as 'reuniões' políticas comandadas pelo Requerido, configurando-se, portanto, dano moral coletivo passível de compensação (art. 6º, VI e VII, CDC c/c art. 8º, § 1º, CLT).

Ainda, conforme fundamentação acima, à luz inclusive da Convenção 111 da OIT ressalto que eventual ausência de intenção é irrelevante juridicamente para a caracterização do assédio eleitoral e da violação à liberdade de manifestação política, bastando, para tanto, que haja o resultado ilícito danoso, o que ocorreu, como visto.

Inclusive porque tal dano ao meio ambiente laboral atrai a responsabilização objetiva, independentemente da existência de culpa, consoante art. 225, § 3º, da CF c/c art. 14, § 1º, Lei 6.938/81:

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados .” Grifos e realces de agora.

“Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação

da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: Destaques e grifos de agora.

(...)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente." Destaques e grifos adicionados.

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do TST sobre o dano moral presumido ("*in re ipsa*"):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RÉ EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. (...). CONDENAÇÃO. DANOS MORAIS COLETIVOS. POSSIBILIDADE. Os danos morais coletivos são definidos como aqueles que atingem, ao mesmo tempo, vários direitos da personalidade, de pessoas determinadas ou determináveis, nas palavras de Carlos Alberto Bittar Filho, invocado por Flávio Tartuce: "*Como supedâneo, assim, em todos os argumentos levantados, chega-se à conclusão de que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico; quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. (...) aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa)". Se o indivíduo pode ser vítima de dano moral, não há porque não possa ser alvo a coletividade, segundo o entendimento do Professor Pinho Pedreira, esposado há muitos anos. E a reparação dos danos mencionados está*

expressamente prevista no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VI), como na Lei nº 7.347/85, art. 1º, caput e inc. IV (sobre ação civil pública), quando se torna necessária a presença do elemento culpa, pois a hipótese é de responsabilidade subjetiva do empregador, pressuposto inafastável e já revelado na conduta omissiva perpetrada em não promover ambiente de trabalho adequado e saudável aos seus trabalhadores. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento"(RR-99500-91.2009.5.03.0106, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 23/10/2015)." Destaques de agora.

Destaco que, ainda que se desconsiderasse a tese da responsabilidade objetiva, tem-se que, também, houve, no caso, responsabilidade subjetiva, diante da existência de culpa do Requerido quanto ao ilícito consubstanciado no assédio eleitoral constatado, consoante fundamentação antecedente.

Isto porque, a repercussão do dano, a intensidade do ato lesivo e o grau de culpa do agente que tais efeitos ocasionam no âmbito das empresas onde ocorreram as 'reuniões' políticas são extremamente graves do ponto de vista jurídico, considerando o caráter de importância fundamental de um meio ambiente de trabalho hígido, sem coações, traduzindo-se em um patamar civilizatório mínimo aos trabalhadores.

A aplicação e observância de tais elementos devem ser urgente e firmemente estabelecidas, sob pena de risco de consequências irreparáveis, em vista à sua dignidade e ao valor social do trabalho, sobretudo considerando a realização de outros pleitos eleitorais no futuro e o risco de que essas ilicitudes possam vir a ocorrer novamente (arts. 1º, III e IV, 5º, XXIII, 7º, XXII e XXVIII, 170, VI, 196, 200, VIII e 225, CF).

Além do mais, há que destacar que, como se está diante de um assédio moral consubstanciado no assédio eleitoral verificado, bem como pela natureza do dano moral coletivo, tem-se o dano presumido ("*in re ipsa*"), de modo a não se exigir que haja comprovação de um sofrimento ou prejuízo específico por parte dos trabalhadores para que ocorra a responsabilização do Requerido e seu consequente dever de indenização e reparação.

No mesmo sentido, o entendimento dos tribunais pátrios em matéria trabalhista:

**ASSÉDIO ELEITORAL CARACTERIZADO.
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. *O assédio eleitoral consiste em qualquer prática que, de forma indevida, busca***

*influenciar ou manipular o exercício do direito de voto e orientação política dos cidadãos, não pressupõe, necessariamente, que a conduta praticada se enquadre em algum tipo penal. No caso, ficou provado que a reclamada cometeu ato ilícito ao constranger e tentar influenciar os empregados a seguirem a orientação político-partidária escolhida pela empresa. Com isso, foram violados os direitos de liberdade de escolha e consciência eleitoral dos empregados, a conduta da ré instituiu ou estimulou o preconceito e a discriminação dentro do ambiente de trabalho, provocando um movimento de violência psicológica àqueles que não compartilham da mesma orientação política da empresa, em inequívoca violação aos preceitos constitucionais e diretrizes fixadas em normas do direito internacional (art. 1º, III, IV e V, art. 3º, I e IV, art. 5º, XLI, art. 7º, XXX, art. 14, da CRFB/88 e as Convenções nº 111 e nº 190 da OIT). O ato ilícito praticado tem o potencial de causar danos morais aos trabalhadores atingidos e gera dano moral "in re ipsa", isto é, que independe de comprovação material, uma vez que o direito de liberdade de escolha e consciência constitui suporte imprescindível de um estado democrático de direito que põe a dignidade da pessoa humana como elemento central de todo o ordenamento jurídico . Negar à pessoa o direito de escolha é negar sua própria existência como ser racional dotado de sentimentos e propósitos de vida. Interferir indevidamente no processo de escolha dos representantes que regerão o país é violentar a essência da democracia. Indenização por danos morais mantida, no particular. **DISPENSA POR JUSTA CAUSA ABUSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA.** Considerando que a justa causa foi aplicada à autora como medida retaliativa à posição política da obreira, contrária à orientação que a ré procurou impingir aos empregados, o ato se reveste de gravidade suficiente para causar danos morais. Destaca-se que no presente caso o prejuízo imaterial não decorre unicamente da reversão da justa causa, mas do uso indevido desse direito pela reclamada, pelo abuso no exercício do poder disciplinar, por se aproveitar da posição privilegiada de empregadora e do poder diretivo para fins espúrios, contrários ao direito e violadores da liberdade individual, da honra e dignidade da reclamante como trabalhadora e como cidadã. Deve-se atentar que a reclamada, através de seu Presidente, praticou atos que institucionalizam a discriminação eleitoral dentro da empresa,*

gerando um ambiente de trabalho hostil e altamente prejudicial à saúde psicológica dos trabalhadores que possuem posição política diversa da adotada pela empregadora. Nessas condições, a dispensa por justa causa assume um caráter discriminatório que demanda a reparação por dano moral, nos termos do art. 4º, da Lei n. 9.029/1995. Indenização por danos morais mantida, no particular. (TRT-9 - ROT: 0000019-23.2023.5.09.0002, Relator: Cláudia Cristina Pereira, Data de Julgamento: 14/11/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: 16/11/2023). Realces acrescidos.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. ASSÉDIO ELEITORAL. *O dano moral coletivo manifesta-se nas hipóteses de violação dos direitos fundamentais dos trabalhadores de maior relevância social, notadamente os difusos, coletivos ou individuais homogêneos (artigos 1º, IV, e 3º da Lei n.º 7.347/85). No caso, deflui-se do cenário dos autos que o Réu, em flagrante assédio eleitoral perpetrado por ato discriminatório e abusivo, forneceu aos seus empregados camisetas contendo mensagens que não se compactuam com os primados da moralidade eleitoral, democracia, liberdade e lisura, mesmo após ordem emanada da Justiça Eleitoral e recomendação expedida pelo "Parquet" laboral. De tal conduta, vislumbra-se que o Recorrente violou normas constitucionais relativas aos direitos fundamentais dos trabalhadores, de especial gravidade por relacionar-se a valores afetos à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), liberdade de pensamento e de opinião política (art. 5º, IV e VIII), livre exercício, e de forma integral, da cidadania (art. 1º, II), igualdade (art. 5º, caput, CF), intimidade e vida privada (art. 5º, X), voto de igual valor (art. 14), universal, direto e secreto (art. 60, § 4º). Considerando, pois, a injusta e relevante lesão a interesses ou direitos de natureza extrapatrimonial, de patamar constitucional, os quais, pela natureza, são concebidos pelo ordenamento como valores e bens titularizados pela coletividade, cuja aferição é feita de forma objetiva, sem levar em consideração a evidência clara da dor ou sentimento análogo no corpo social, escorreita a decisão de origem que, ao reconhecer o assédio eleitoral perpetrado pelo Réu, arbitrou compensação por dano moral correspondente, em parâmetro*

proporcional e razoável. (TRT-23 - Recurso Ordinário Trabalhista: 0000275-57.2022.5.23.0051, Relator: Adenir Alves da Silva Carruesco, 1ª Turma). Os realces são de agora.

DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. COAÇÃO ELEITORAL E DIRECIONAMENTO DE VOTO. REPERCUSSÃO SOCIAL E COLETIVA. *A coação eleitoral e direcionamento de voto, por meio de fixação de cartazes com promessas de recompensas vinculadas ao resultado eleitoral viola a liberdade de convicção política dos trabalhadores. A conduta verificada gerou repercussão social ou coletiva negativa de dimensão suficiente a justificar a imposição de condenação por dano moral coletivo, pois foi capaz de lesar os direitos personalíssimos de toda a sociedade em potencial. A condenação tem por finalidade a punição exemplar do ofensor para evitar novas práticas semelhantes e amoldar o comportamento da categoria econômica nas relações de trabalho.* Pautando-se pelo princípio da razoabilidade e levando em conta, sobretudo, a gravidade do ato ilícito e a capacidade econômica da empresa, adequado o montante indenizatório de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) arbitrado na sentença. Recurso ordinário da ré a que se nega provimento. (TRT-9 - ROT: 00008226120195090126, Relator: Francisco Roberto Ermel, Data de Julgamento: 22/03/2021, 6ª Turma, Data de Publicação: 07/04 /2021). Destaquei.

Desse feita, ante as considerações e fundamentos antecedentes, tendo por referência os seguintes elementos: a) conduta antijurídica do Requerido; b) ofensa a interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, titularizados pela coletividade de trabalhadores que assediados pelo Requerido em diversas empresas; c) intolerabilidade da ilicitude, diante da realidade apreendida e da sua repercussão social; d) nexos causal observado entre a conduta e o dano correspondente à violação do interesse coletivo (*lato sensu*), o Requerido deve responder por tais violações.

Todavia, o valor vindicado pelo Autor (R\$ 150.000,00) é, a exame deste Juízo, observada as particularidades do caso, notadamente das provas colhidas, excessivo.

Por todo o exposto, e ainda, observando a razoabilidade, a proporcionalidade, o efeito sancionatório, o grau de culpabilidade do Demandado, a gravidade e extensão dos danos, bem como o desestímulo à prática das violações constatadas, julgo parcialmente procedente o pedido de item "10.5." da inicial (fls. 35 -

Id. 7dac39f, pág. 34) e **condeno** o Requerido no importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a título de danos morais coletivos, a serem revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT -, em consonância com os comandos do art. 13 da Lei 7.347/85, sem prejuízo de outra destinação social ou de reversão de bens/recursos a outros órgãos /fundos públicos, a ser definida no momento da execução, com a expressa anuência do MPT.

Os valores relativos às multas (astreintes) decorrentes do eventual descumprimento da obrigação de não fazer, acolhida em linhas volvidas, serão revertidos também ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, sem prejuízo de outra destinação social ou de reversão de bens/recursos a outros órgãos/fundos públicos, a ser definida no momento da execução, também com a expressa aquiescência do MPT.

Os valores ora fixados deverão ser corrigidos pelos índices da Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas de que trata a Resolução nº 008/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, **a partir do arbitramento - data da publicação da sentença, na forma da Súmula nº 439, do c. TST**, observando-se, ainda, a decisão com repercussão geral e efeito vinculante do Supremo Tribunal Federal – STF.

Noutro giro, dispõe a Súmula 439 do TST que "(...) **os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT**". A diretriz jurisprudencial em questão, no entanto, deve ser aplicada à luz do decidido pelo STF no julgamento das ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021, que determinou a aplicação da taxa SELIC a partir de ajuizamento da ação, índice este que contempla em sua base os juros e a correção monetária.

Assim, conjugando o teor da Súmula 439 do TST com a interpretação conferida pelo STF no que se refere à atualização monetária dos créditos oriundos das sentenças trabalhistas, cumpre concluir que, na hipótese de indenização por dano moral, os juros (representados pela Taxa SELIC) deverão incidir **somente a partir da decisão condenatória**, por ser o fato gerador do direito.

Ainda, forte nos fundamentos antecedentes **mantenho a LIMINAR, alusiva à** tutela de urgência deferida às fls. 328/337 (Id. 792bbfa) a, com fundamento nos art. **arts. 84, § 3º, do CDC, c/c o art. 21, da LACP e art. 90, do CDC**.

Registro, ainda, pelos mesmos fundamentos, em diversos outros casos, este Egrégio Regional já deferiu, tanto na primeira quanto na segunda instância, a tutela antecedente com a fixação de astreintes.

Cumpra ressaltar que, nos termos da jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho, as *astreintes* têm natureza processual, de forma que a sua fixação não se limita ao valor da obrigação principal e de igual modo, não viola o art. 11, da Lei 7.347/85.

A averiguação do regular cumprimento da determinação ora imposta será aferida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por sua Superintendência de Trabalho e Emprego nesta Capital, **sem prejuízo de sua regular competência de fiscalização e autuação, na forma das Leis em vigor.**

Dê-se ciência à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Ministério do Trabalho nesta Capital.

2.1.3. - Da Correção Monetária. Índice de Atualização.

Há tempos a seara trabalhista tem sido impactada pela interminável discussão quanto à atualização monetária dos respectivos créditos judiciais.

Em um último desdobramento, no último dia 18.12.2020, o plenário do STF julgou a ADC 58, declarando que é inconstitucional a aplicação da TR para correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, determinando aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial, e a partir do ajuizamento da causa a taxa SELIC, entendendo deva ser adotada a decisão do STF, que tem a última palavra sobre a questão.

Diante da decisão pelo STF da ADC 58, a Corregedoria do TRT da 18ª Região, em 02.07.2020, revogou a RECOMENDAÇÃO nº 02/2020 e publicou a Recomendação Nº 4/2021, de 21.10.2021, nos seguintes termos:

"Art. 1º RECOMENDAR aos magistrados atuantes no 1º grau de jurisdição, por ocasião da prolação de sentenças condenatórias, e à Secretaria de Cálculos Judiciais, por ocasião da elaboração da conta de liquidação, a adoção dos seguintes procedimentos:

I - A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial em processos que tramitam na 18ª Região da Justiça do Trabalho deverá observar os seguintes índices de correção monetária e de juros:

I.1 - Incidência do IPCA-E, na fase pré-judicial, assim compreendida entre o vencimento da obrigação e a data do ajuizamento da ação.

I.2 - Incidência da taxa SELIC, a partir da data do ajuizamento da ação.

II - Os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa SELIC.

III - Os processos cujas decisões condenatórias já tenham transitado em julgado, sem nenhuma manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros ou com remissão genérica de aplicação dos critérios legais, devem seguir os procedimentos descritos no inciso I.

IV - Para as sentenças transitadas em julgado, com determinação expressa de aplicação de um determinado índice de correção monetária (IPCA-E ou TR), bem como os juros de 1% ao mês, a Secretaria de Cálculos Judiciais deverá utilizar o índice fixado em sentença;”

Contudo, observo que a Recomendação N° 4/2021, de 21.10.2021, da SCR do TRT da 18ª Região olvidou em indicar que na fase pré-processual, ou seja, da exigibilidade da obrigação até o ajuizamento do feito, foi assegurada aos autores das ações trabalhistas, pela decisão da Suprema Corte, a incidência de juros legais.

Isto porque o Excelso Supremo Tribunal Federal ao fixar a atualização dos débitos trabalhistas na fase pré-processual também estabeleceu a incidência de juros legais, assim estabelecendo o acórdão da ADC 58:

“6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art.

29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)."

Grifos e destaques de agora.

Logo, deve ser aplicada ao caso, a compreensão adotada pela Suprema Corte em sua integralidade, notadamente, ante seu caráter de obrigatoriedade por tratar-se de decisão de efeito vinculante.

Nesse contexto, em respeito à decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal fica, desde logo, estabelecido que a atualização monetária dos créditos deferidos nesta sentença observará a decisão definitiva do STF na ADC 58, inclusive, aos efeitos infringentes atribuídos aos Embargos Declaratórios.

Os valores ora fixados a título de danos morais coletivos deverão ser corrigidos pelos índices da Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas de que trata a Resolução nº 008/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, **a partir do arbitramento - data da publicação da sentença**, na forma da Súmula nº 439, do c. TST, observando-se, ainda, a decisão com repercussão geral e efeito vinculante do Supremo Tribunal Federal – STF, havido na ADC 58.

III. – Dispositivo

Pelos motivos expostos na fundamentação, que integram o presente "*decisum*", e por tudo o mais que dos autos constam, na **Ação Civil Pública** movida pelo **Ministério Público do Trabalho - MPT** em face do **Gustavo Gayer Machado de Araújo** decido **JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos constantes da exordial, nos termos da fundamentação.

Os valores ora fixados a título de danos morais coletivos deverão ser corrigidos pelos índices da Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas de que trata a Resolução nº 008/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, **a partir do arbitramento - data da publicação da sentença**, na forma da Súmula nº 439, do c. TST, observando-se, ainda, a decisão com repercussão geral e efeito vinculante do Supremo Tribunal Federal – STF, havido na ADC 58.

Manter a LIMINAR, alusiva à tutela de urgência deferida às fls. 328/337 (Id. 792bbfa) a, com fundamento nos art. **arts. 84, § 3º, do CDC, c/c o art. 21, da LACP e art. 90, do CDC.**

A averiguação do regular cumprimento da determinação ora imposta será aferida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por sua Superintendência de Trabalho e Emprego nesta Capital, **sem prejuízo de sua regular competência de fiscalização e autuação, na forma das Leis em vigor.**

Para os fins do art. 832, § 3º da CLT, declaro que as verbas deferidas não possuem natureza salarial.

Logo, não há incidência de imposto de renda e/ou contribuições previdenciárias sobre os valores deferidos a título de danos morais coletivos, o teor do entendimento assentado na novel Súmula 498, do STJ.

ATENTEM as partes para a previsão contida nos arts. 793-A e 793-B todos da CLT, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que já foi decidido.

Custas, pelo Requerido, no valor de R\$ 1.600,00, calculadas sobre R\$ 80.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, que deverão ser recolhidas no prazo legal, sob pena de execução.

Após a liquidação dos cálculos, ciência à União, nos termos do art. 832, § 5º da CLT.

Intime-se o Requerente, Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 18, inciso II, alínea 'h', da Lei Complementar nº 75/93.

Intime-se o Requerido, via de seus procuradores, na forma do art. 852, *caput*, da CLT.

Dê-se ciência à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Ministério do Trabalho, que atende a esta Capital.

Providencie a Secretaria da Vara, na forma do art. 4º, Parágrafo único, da Resolução 355 do CSJT, de 28.04.2023, a informação deste feito que versa sobre o 'Assédio Moral Eleitoral', bem como envie àquele Conselho Superior, preferencialmente por meio eletrônico, cópia desta sentença.

A íntegra da decisão encontra-se disponível no *sítio* deste Tribunal Regional do Trabalho na *internet*(www.trt18.jus.br).

Encerrou-se a audiência. Nada mais.

GOIANIA/GO, 25 de dezembro de 2023.

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

